

Uso Sustentável – Área de Proteção Ambiental Chapada dos Guimarães, com a adoção das seguintes medidas:

- 2.1.1. Demarcação do perímetro da APA Chapada dos Guimarães;
  - 2.1.2. Sinalização da área da APA Chapada dos Guimarães com colocação de placas orientativas;
  - 2.1.3. Fiscalização ostensiva na área da APA Chapada dos Guimarães, inclusive aos finais de semana, com a lavratura de autos de infração, embargos e retiradas de eventuais ocupantes ilegais;
  - 2.1.4. Gestão efetiva da APA Chapada dos Guimarães, dotando-a de servidores e equipamentos;
  - 2.1.5. Levantamento fundiário e arrecadação das terras devolutas no interior da APA Chapada dos Guimarães, com a finalidade de incorporá-las ao patrimônio do Estado e à Unidade de Conservação de uso Sustentável, assegurando a sua indisponibilidade.
- 2.2. As obrigações descritas no item 2.1.1., 2.1.2. e 2.1.5 deverão ser cumpridas no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do art. 536, §1º, c/c art. 537, ambos do Código de Processo Civil, limitando-a a 500 (quinhentos) dias-multa, sem prejuízo de outras medidas sub-rogatórias, consoante preveem os dispositivos legais supracitados.
- 2.3. JULGO EXTINTO o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
- 2.4. Sem custas, nos termos do art. 18, da Lei n. 7.347/85.
- 2.5. Com o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se.
- 2.6. Comunique-se a d. Relatora do Recurso de Agravo de Instrumento n. 1009147-60.2017.8.11.0000, enviando-lhe cópia da presente sentença.
- 2.7. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Cuiabá, 24 de março de 2020.

(assinado digitalmente)

Rodrigo Roberto Curvo

Juiz de Direito

#### Intimação da Parte Autora

**JUIZ(A): Rodrigo Roberto Curvo**

Cod. Proc.: 38826 Nr: 708-88.2018.811.0082

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: JSL S/A

PARTE(S) REQUERIDA(S): ESTADO DE MATO GROSSO

**ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: RENATA GHEDINI RAMOS - OAB:230015**

**ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:**

2. DISPOSITIVO.

Diante do exposto, e em consonância com a fundamentação supra:

2.1. JULGO PROCEDENTES os pedidos contidos na inicial, tornando definitiva a liminar concedida nos autos (fl. 87), por conseguinte, DECLARO NULO o Auto de Infração n. 140.187, lavrado em 28.6.2011 em face de JSL S/A (CNPJ n. 52.548.435/0001-79), por vício em seu elemento motivo (pressuposto de fato), uma vez que não restou evidenciada a responsabilidade administrativa ambiental da requerente/autuada, especialmente em relação à ação/conduita que lhe foi atribuída e o nexo de causalidade, por conseguinte, nulo o Processo Administrativo n. 516.125/2011, que tramitou perante a Secretaria de Estado de Meio Ambiente – SEMA-MT.

2.2. Com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo com resolução de mérito.

2.3. CONDENO a parte requerida ESTADO DE MATO GROSSO ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$1.000,00 (mil reais), com fundamento no art. 85, §§2º e 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

2.4. Sem custas, nos termos da Lei Estadual n. 7.603/2001.

2.5. Deixo de submeter esta sentença ao duplo grau de jurisdição, uma vez que o direito controvertido tem valor certo – R\$7.903,50 (sete mil, novecentos e três reais e cinquenta centavos) –, não excedente a 500 (quinhentos) salários-mínimos, nos termos do artigo 496, §3º, inciso II, do Código de Processo Civil.

2.6. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se com as baixas de estilo.

2.7. P.R.I.C.

Cuiabá, 25 de março de 2020.

(assinado digitalmente)

Rodrigo Roberto Curvo

Juiz de Direito

## Decisão

Decisão Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

**Processo Número:** 1013744-41.2020.8.11.0041

**Parte(s) Polo Ativo:**

MARINALVA DOS SANTOS DULTRA (AUTOR)

**Advogado(s) Polo Ativo:**

PAULO HENRIQUE GAIVA MUZZI OAB - MT8337-O (ADVOGADO(A))

**Parte(s) Polo Passivo:**

ESTADO DE MATO GROSSO (REU)

**Magistrado(s):**

RODRIGO ROBERTO CURVO

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO VARA ESPECIALIZADA DO MEIO AMBIENTE DECISÃO Processo: 1013744-41.2020.8.11.0041. REQUERENTE: MARINALVA DOS SANTOS DULTRA REQUERIDO: ESTADO DE MATO GROSSO Vistos. Cuida-se de ação de indenização por danos causados por homicídio culposo proposta em desfavor do ESTADO DE MATO GROSSO. É o relato. DECIDO. Analisando os autos, verifica-se a incompetência deste Juízo para o seu trâmite. A competência da Vara Especializada do Meio Ambiente é definida pela Resolução n. 03/2016, do seu Tribunal Pleno, definiu que “compete à Vara Especializada do Meio Ambiente processar e julgar as ações de natureza civil, pertinentes ao meio ambiente físico, natural, cultural, artificial, do trabalho, além dos executivos fiscais advindos de multas aplicadas pela Secretaria de Estado do Meio Ambiente (SEMA) e Secretarias Municipais do Meio Ambiente das Comarcas de Cuiabá, Várzea Grande e Santo Antônio de Leverger, bem como as ações penais que tratem de crimes ambientais” (art. 2º) [sem destaque no original]. Como se nota, o Juízo da Vara Especializada do Meio Ambiente possui competência para julgar os feitos que envolvam matéria ambiental, bem como os executivos fiscais oriundos de multas aplicadas pela Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Secretarias Municipais do Meio Ambiente, competência esta que se fixa em razão da matéria, portanto, de caráter absoluto e inderrogável. Ademais, infere-se dos autos que a presente petição inicial foi endereçada para uma das Varas da Fazenda da Comarca de Cuiabá (MT). Diante do exposto, RECONHEÇO a incompetência absoluta deste juízo e DECLINO, ex officio, de minha competência jurisdicional para conhecer, processar e julgar a presente ação, em favor de uma das Varas da Fazenda da Comarca de Cuiabá (MT), para onde determino a remessa deste feito. Intime-se. Cumpra-se, com as baixas e comunicações necessárias. Cuiabá/MT, data registrada no sistema. (assinado digitalmente) Rodrigo Roberto Curvo Juiz de Direito

Varas Criminais

2ª Vara Criminal

Portaria

PORTARIA CONJUNTA – NÚCLEO DE EXECUÇÃO PENAL DA COMARCA DE CUIABÁ/MT – nº 01/2020.

Dispõe sobre o atendimento a advogados, promotores de justiça, defensores públicos e autoridades de segurança pública pelos magistrados e pela secretaria do núcleo de execução penal (2ª vara) da comarca de Cuiabá/MT.

O Excelentíssimo Sr. Leonardo de Campos Costa e Silva Pitaluga e o Excelentíssimo Sr. Geraldo Fernandes Fidelis Neto, no uso de suas atribuições legais,

Considerando a epidemia decorrente do Coronavírus e as disposições estabelecidas pela Portaria-conjunta nº 247/2020 (art. 14) expedida pela Presidência do Tribunal de Justiça e pela Corregedoria Geral da Justiça de Mato Grosso:

RESOLVEM:

Art. 1º A partir do dia 25/3/2020, além do e-mail já divulgado em lista própria pelo E.TJMT, os atendimentos emergenciais aos advogados, membros do Ministério Público, da Defensoria Pública e autoridades de segurança pública serão realizados pela secretaria da 2ª vara da comarca de Cuiabá/MT (núcleo de execuções penais), por meio do telefone (65) 99620-1538, juntamente ao gestor Gelison Nunes de Souza.

Art. 2º Os atendimentos aos advogados, promotores de justiça e defensores públicos, pelos magistrados que atuam nos gabinetes I e II deste núcleo será realizado por videoconferência, através da ferramenta tecnológica denominada SKYPE.

Art. 3º Para atendimento em processos relacionados ao regime fechado, deverá ser efetuado contato prévio com o gabinete I, magistrado Geraldo Fernandes Fidelis Neto, por meio do telefone (65) 99902-5370 (assessora Gabriela de Lemos Floôr), para cadastramento e agendamento.

Art. 4º Para atendimento em processos referentes aos regimes semiaberto e aberto, livramento condicional e penas alternativas, deverá ser efetuado contato prévio com o gabinete II, magistrado Leonardo de Campos Costa e Silva Pitaluga, por meio do telefone (66) 99646-0208 (assessor Fagner Ferreira Coelho) para cadastramento e agendamento.

Art. 5º São condições para a realização do atendimento por videoconferência:

I – no caso de advogado, estar regularmente habilitado nos autos do processo objeto do atendimento;

II – possuir equipamento e expertise para manusear o sistema eletrônico em sua unidade computacional;

III – possuir instalado em seu computador o sistema Skype, acesso adequado à internet, câmera de vídeo e microfone, bem como informar seu usuário na referida ferramenta digital para que a chamada seja feita no dia agendado;

IV – realizar agendamento prévio estabelecido nos arts. 3º e 4º, informando, no caso de advogado, o número de inscrição na OAB e também o número do processo sobre o qual pretende atendimento virtual;

V – informar o número de telefone e o nome de contato no SKYPE para chamamento, no horário e hora designadas;

VI – realizar, na data e hora designadas, a chamada eletrônica via SKYPE que será atendida pelo magistrado correspondente.

§ 1º Não sendo possível estabelecer conexão de vídeo e som com o advogado, ou deste para com o juízo, a reunião será redesignada, devendo a parte proceder ao reagendamento.

§ 2º As partes deverão velar para que o ambiente em que se pretenda reunir com o magistrado seja adequado à realização da videoconferência.

§ 3º Não será realizada a videoconferência caso a parte esteja em ambiente inadequado ou em movimento.

§ 4º Havendo impossibilidade de atendimento por parte do magistrado, a assessoria deste fará prévio comunicado para reagendamento;

§ 5º Caso a parte não faça contato no horário e data agendadas, deverá proceder a novo agendamento junto à assessoria do magistrado.

Art. 6º Caberá à assessoria de gabinete controlar a agenda de videoconferência e tomar as providências necessárias ao adequado funcionamento do sistema.

Art. 7º As reuniões poderão ser gravadas e armazenadas pelo Juízo para eventual controle de conteúdo.

Art. 8º As dúvidas decorrentes da interpretação ou eventuais omissões desta Portaria deverão ser sanadas pela assessoria de gabinete.

Art. 9º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se, nos termos da lei, e comunique-se as autoridades policiais e os diretores dos estabelecimentos penais que atuam perante este núcleo.

Cuiabá/MT, 25 de março de 2020.

LEONARDO DE CAMPOS COSTA E SILVA PITALUGA

- Juiz de Direito -

GERALDO FERNANDES FIDELIS NETO

- Juiz de Direito -

4ª Vara Criminal

Expediente

**Intimação da Parte Requerida**

**JUIZ(A): Lidio Modesto da Silva Filho**

Cod. Proc.: 476787 Nr: 16660-67.2017.811.0042

AÇÃO: Ação Penal - Procedimento Ordinário->Procedimento Comum->PROCESSO CRIMINAL

PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

PARTE(S) REQUERIDA(S): SONIA REGINA DE ALMEIDA, UZIAS JAQUES DA CRUZ

**ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA:**

**ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: ANELISE LIMA DA ROSA - OAB:18511**

PROCESSO N. 16660-67.2017.811.0042 (CÓDIGO 476787)

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

RÉU: UZIAS JAQUES DA CRUZ

Vistos etc.,

Trata-se de Embargos de Declaração onde a defesa pleiteia seja declarado o direito do réu ao regime aberto, já que em que pese constar na sentença que o acusado é reincidente na prática de crime (fl. 186-verso), não o é.

Analisando o item 6. Regime de Cumprimento da Pena da decisão combatido constato que a fundamentação jurídica indicou o regime correto, embora realmente conste que a fixação do regime levou em conta a reincidência.

Digo isso para afirmar que a hipótese é de erro material que pode ser corrigido de plano, sem a necessidade de oitiva do Ministério Público.

Sendo assim, DEFIRO o pedido para aclarar a decisão, determinando que onde se lê:

6. Regime de Cumprimento da Pena:

Ante a reincidência do acusado, fixo como regime inicial de cumprimento da pena o SEMIABERTO, nos termos do art. 33, § 2º, "c", do Código Penal.

Leia-se:

6. Regime de Cumprimento da Pena:

Fixo como regime inicial de cumprimento da pena o ABERTO, nos termos do art. 33, § 2º, "c", do Código Penal.

Nos demais itens, a sentença permanece incólume, devendo o acusado ser incluído no regime ora determinado.

Expeçam-se os expedientes necessários.

Cumpra-se.

Cuiabá-MT, 24 de março de 2020.

LÍDIO MODESTO DA SILVA FILHO

Juiz de Direito

**Intimação da Parte Requerida**

**JUIZ(A): Lidio Modesto da Silva Filho**

Cod. Proc.: 568418 Nr: 11548-49.2019.811.0042

AÇÃO: Ação Penal - Procedimento Ordinário->Procedimento Comum->PROCESSO CRIMINAL

PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

PARTE(S) REQUERIDA(S): LUIS HENRIQUE PEDROSO NUNES

**ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: TATYANNE NEVES BALDUINO - OAB:**

**ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: TATYANNE NEVES BALDUINO - OAB:10.877**

AUTOS Nº 11548-49.2019.811.0042 (Código: 568418)

Vistos etc.

Acolho a manifestação ministerial de fl. 92 e determino, por cautela, a intimação do acusado para manifestar seu interesse na restituição da motocicleta, hipótese em que deverá provar ser o proprietário da mesma, tendo em vista a ausência e vínculo da moto com o crime objeto deste processo.

Assinalo o prazo de 10 (dez) dias para que o réu ou o proprietário indicado por este, compareça em juízo e realize a restituição, portando documento comprobatório de propriedade.

Advirto o acusado de que caso ele se mantenha em silêncio após intimado, decorrido o prazo de 10 (dez) dias será decretado o perdimento da motocicleta.

Nesta hipótese, colha-se a manifestação ministerial e voltem-me conclusos para analisar se é o caso de conceder o uso à autoridade policial ou não.

Comunique-se à autoridade policial a decisão ora tomada, pois é imprescindível que o primeiro esforço seja no sentido de entregar a motocicleta ao verdadeiro proprietário, tendo em vista que a mesma não foi objeto de expropriação e não será nestes autos, já que não guarda relação com o crime em tela, salvo total inércia do acusado, com quem a moto foi apreendida.

Cumpra-se.

Cuiabá - MT, 19 de março de 2020.

LÍDIO MODESTO DA SILVA FILHO

Juiz de Direito

11ª Vara Criminal - J. Militar

Expediente

**Intimação da Parte Requerida**

**JUIZ(A): Marcos Faleiros da Silva**